

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Fernando Passos. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-219-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Empresarial” deste Congresso propôs-se a examinar, sob distintas abordagens metodológicas, os múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na mediação das relações empresariais em uma sociedade complexa, marcada por tensões entre autonomia privada, regulação estatal, reestruturação produtiva e renovadas exigências de governança e responsabilidade. A dicotomia entre o dinamismo dos agentes econômicos e a necessidade de segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito se manifesta em todos os eixos temáticos abordados nos trabalhos aqui reunidos, os quais exploram com acuidade aspectos do direito societário, contratual, tributário, falimentar e regulatório, evidenciando a vitalidade e a diversidade do campo do Direito Empresarial contemporâneo. A questão da holding familiar, como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, emerge em dois estudos complementares. No artigo “A Holding Familiar e as Cláusulas Protetivas Essenciais no Planejamento Patrimonial”, Solange Teresinha Carvalho Pissolato analisa o papel das holdings na proteção jurídica dos bens familiares frente aos novos paradigmas do pós-pandemia e às incertezas trazidas pela Reforma Tributária. Enfatiza-se a função das cláusulas protetivas no reforço da estabilidade intergeracional. Em abordagem convergente, o trabalho de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, intitulado “Holding Familiar”, detalha o arcabouço normativo aplicável à constituição dessas sociedades, abordando aspectos fiscais, civis e empresariais. Ambos os artigos evidenciam como o Direito Empresarial atua preventivamente na organização patrimonial, revelando-se como ferramenta de eficiência e segurança. No entanto, a constituição de holdings familiares também impõe desafios teóricos e operacionais, como discute o artigo “O animus familiae versus o affectio societatis: as implicações de atribuição

Análise dos Cenários Pré e Pós-Transformação”, Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Rafaela Chaves Alencar discutem os efeitos da recuperação judicial sobre os clubes transformados em SAF, evidenciando a coexistência entre os regimes da Lei nº 11.101/2005 e da nova Lei nº 14.193/2021. Complementarmente, no artigo “Conflito e Cooperação na SAF: uma análise à luz da Teoria dos Jogos e do Direito Societário”, os autores Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso refletem sobre a legitimidade institucional da SAF e o papel estratégico do torcedor, demonstrando como o modelo societário exige governança participativa e sensibilidade cultural. Finalmente, o estudo “O Plano Alternativo dos Credores como Instrumento de Preservação da Empresa e Gestão de Conflitos na Recuperação Judicial”, de Fernando Passos, Ricardo Augusto Bonotto Barboza e Ricardo Noronha Inglez de Souza, analisa o instrumento introduzido pela Lei nº 14.112/2020 sob a ótica da autonomia privada coletiva e da governança da crise, destacando os limites e riscos da atuação credora no contexto da recuperação judicial. Esses trabalhos, em conjunto, traçam um panorama crítico e multifacetado da nova arquitetura jurídica das empresas em crise, evidenciando a complexidade e a inovação do regime falimentar brasileiro. O tema da função social da empresa e da responsabilidade corporativa é explorado no artigo “Compliance, de atenuante a instrumento de prevenção à corrupção: relevante atribuição da função solidária da empresa”, assinado por Francisco Diassis Alves Leitão, Daniel Barile da Silveira e Rufina Helena do Carmo Carvalho. Os autores analisam o compliance não apenas como mecanismo de mitigação de sanções, mas como expressão da responsabilidade proativa da empresa perante a coletividade, sobretudo no contexto das relações com o setor público. Ao reforçar a noção de função solidária da empresa, o artigo contribui para uma leitura contemporânea da ética empresarial, em sintonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios do direito negocial. A atuação estatal no ambiente empresarial também é objeto de reflexão em dois estudos. Edson Ricardo Saleme, em “As Estatais e os Meios Alternativos de Soluções de Controvérsias”, propõe a ampliação do uso de métodos consensuais – como mediação, conciliação e arbitragem – no âmbito das empresas estatais, interpretando os dispositivos da Lei nº 13.303 como vetores de modernização institucional e eficiência procedimental. A análise sustenta que os meios alternativos de solução de conflitos podem

ineficiência econômica e a essencialidade de determinados serviços postais, sugerindo que a privatização, além de tecnicamente controversa, demanda um projeto institucional consistente, que respeite os princípios constitucionais e os valores do serviço público. Ambas as contribuições reforçam o papel estratégico do Direito Empresarial na mediação entre interesses públicos e dinâmicas privadas.

Por fim, o estudo “Desconsideração da Personalidade Jurídica e Redirecionamento da Execução Fiscal”, assinado por André Lipp Pinto Basto Lupi e Carla Bittelbrun Tahara, encerra este volume com uma análise detida sobre os limites da atuação estatal na cobrança de créditos tributários. O artigo esclarece as diferenças conceituais e procedimentais entre a desconsideração da personalidade jurídica (nos termos dos arts. 50 do Código Civil e 133 do CPC) e o redirecionamento da execução fiscal (art. 135 do CTN), propondo critérios para sua aplicação harmônica. A pesquisa aponta para a necessidade de segurança jurídica e uniformidade jurisprudencial, especialmente em matéria tributária, onde o poder de cobrança do Estado precisa ser equilibrado pela observância do devido processo legal e da autonomia da pessoa jurídica.

Em sua totalidade, os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho revelam não apenas a diversidade temática do Direito Empresarial, mas sua crescente centralidade como campo de mediação entre complexidade econômica, inovação institucional, responsabilidade social e garantias jurídicas. Os artigos articulam, com densidade teórica e sensibilidade prática, os diversos eixos que compõem a estrutura contemporânea das relações empresariais: a organização patrimonial das famílias empresárias, os mecanismos de reestruturação de empresas em crise, os limites e potencialidades do compliance, as novas dinâmicas do futebol-negócio, os desafios da atuação estatal e os instrumentos de controle da autonomia privada.

Mais do que um panorama estático, os estudos aqui reunidos desenham um retrato dinâmico e crítico do Direito Empresarial em transformação, comprometido com sua função reguladora

HOLDING FAMILIAR

FAMILY HOLDING

Davi Niemann Ottoni
Matheus Oliveira Maia
Claudiomar Vieira Cardoso

Resumo

O presente artigo analisa o uso das holdings familiares como instrumento eficaz de planejamento sucessório, proteção patrimonial e otimização tributária no contexto jurídico brasileiro. Inicialmente, apresenta-se o conceito de holding familiar e os principais obstáculos enfrentados pelo modelo tradicional de sucessão, caracterizado pela burocracia excessiva, morosidade dos processos de inventário e alto custo fiscal. Em seguida, discute-se como a constituição de uma sociedade holding viabiliza a antecipação da sucessão mediante a doação planejada de cotas sociais, destacando-se os benefícios fiscais envolvidos, como a imunidade do ITBI na integralização de bens e a possibilidade de redução da base de cálculo do ITCMD. A análise jurídica recai sobre o arcabouço normativo que confere segurança a esse modelo, com ênfase no Código Civil, legislação societária, Código Tributário Nacional e normas constitucionais aplicáveis. Também são abordadas as responsabilidades civis dos sócios e administradores, bem como os riscos jurídicos de desconconsideração da personalidade jurídica em hipóteses de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude. O estudo contempla ainda os limites legais à utilização das holdings, considerando as normas de proteção ao consumidor, a legislação trabalhista e os dispositivos antifraude do sistema tributário. Conclui-se que, quando estruturada de forma legítima e com acompanhamento técnico qualificado, a holding familiar representa uma alternativa eficiente e segura para a organização do patrimônio e a sucessão empresarial no Brasil.

Palavras-chave: Holding familiar, Planejamento sucessório, Proteção patrimonial, Eficiência tributária

National Tax Code, and relevant constitutional provisions. The article also examines the civil liabilities of partners and managers, as well as legal risks related to the disregard of the corporate entity in cases of abuse of purpose, commingling of assets, or fraud. Additionally, the paper addresses legal mechanisms designed to prevent the misuse of holding companies, referencing consumer protection statutes, labor legislation, and anti-fraud provisions in tax law. The conclusion asserts that, when implemented in good faith and with appropriate legal and accounting guidance, the family holding company is a legitimate and efficient alternative for organizing wealth and ensuring smooth business succession in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family holding company, Succession planning, Asset protection, Tax efficiency

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo explorar as características e vantagens da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório e proteção patrimonial, destacando suas implicações fiscais e jurídicas. No cenário brasileiro, o conceito de holding familiar tem ganhado destaque, sendo utilizado por famílias que buscam organizar e preservar seu patrimônio de forma estruturada, protegendo-o contra riscos externos e facilitando a sucessão de bens entre as gerações.

O planejamento sucessório no Brasil enfrenta, historicamente, desafios consideráveis. O processo tradicional de sucessão patrimonial, frequentemente realizado por meio de inventário judicial ou extrajudicial, tende a ser demorado, burocrático e, em muitos casos, gerador de conflitos familiares. Além disso, o alto custo tributário associado a esses processos e a falta de clareza na gestão dos bens após o falecimento do patriarca ou matriarca podem comprometer a integridade e a continuidade do patrimônio familiar.

Nesse contexto, a holding familiar surge como uma alternativa eficaz, oferecendo uma estrutura jurídica que permite a centralização dos bens em uma pessoa jurídica, facilitando a gestão patrimonial e permitindo a antecipação da sucessão por meio da doação de cotas sociais aos herdeiros. Esta solução não apenas reduz o impacto da burocracia, mas também proporciona maior eficiência tributária, ao minimizar a incidência de tributos como o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), além de explorar outras vantagens fiscais.

A adoção de uma holding familiar, contudo, exige planejamento criterioso, conhecimento técnico e assessoria especializada, uma vez que sua implementação envolve decisões jurídicas e contábeis que devem ser compatibilizadas com os interesses da família e com a legislação vigente. Trata-se de um modelo que não apenas confere segurança e continuidade à gestão do patrimônio, mas também fortalece os vínculos entre os membros da família, ao estabelecer regras claras de governança e sucessão.

Dessa forma, o presente estudo busca aprofundar a análise da holding familiar sob três principais perspectivas: a proteção patrimonial, a facilitação da sucessão e a eficiência tributária. Por meio dessa abordagem, serão apresentados os benefícios e desafios associados à constituição de uma holding, bem como as implicações fiscais que devem ser observadas, com o intuito de

fornecer uma visão ampla e detalhada sobre esse importante instrumento de organização patrimonial e sucessória.

2. CONCEITO DE HOLDING FAMILIAR

A holding familiar, no âmbito jurídico-societário, é uma pessoa jurídica constituída com a finalidade precípua de centralizar a administração e a organização do patrimônio familiar. Por definição, trata-se de uma sociedade que detém participação no capital social de outras empresas, sejam elas operacionais ou não, ou que detenha diretamente bens, como imóveis e ativos financeiros. No contexto da holding familiar, seu propósito específico é a administração do acervo patrimonial de uma ou mais famílias, promovendo uma gestão eficiente, segura e estratégica de seus bens.

Essa estrutura proporciona diversos benefícios que vão além da simples concentração de ativos. Ao permitir que a gestão do patrimônio seja realizada por meio de uma entidade jurídica própria, a holding confere maior controle sobre os bens, facilita a tomada de decisões e permite a implementação de regras específicas de governança, por meio de contratos sociais, acordos de sócios ou estatutos bem definidos. Assim, evita-se a desorganização comum em estruturas patrimoniais informais, garantindo previsibilidade e disciplina na condução dos interesses familiares.

No Brasil, a holding familiar vem se tornando uma prática cada vez mais recorrente, especialmente diante da crescente complexidade das relações familiares e do aumento do valor dos patrimônios familiares. Conforme observa Gagliano (2019), a multiplicidade de modelos familiares contemporâneos exige estruturas jurídicas que proporcionem maior segurança e previsibilidade, sobretudo no que diz respeito à sucessão de bens e à manutenção do patrimônio ao longo das gerações.

As holdings podem ser classificadas em **puras** ou **mistas**. A holding pura é aquela que tem como única atividade a participação no capital de outras sociedades, enquanto a mista, além da participação societária, também exerce atividade empresarial própria, como a gestão de imóveis para locação, por exemplo. Ambas as formas são compatíveis com os interesses de famílias que

buscam não apenas a proteção do patrimônio, mas também a sua administração estratégica e a transmissão planejada às futuras gerações.

Outro aspecto relevante a ser destacado é que a constituição da holding familiar pode ocorrer por meio de sociedade limitada (LTDA) ou sociedade anônima (S.A.). A escolha do tipo societário depende dos objetivos específicos da família, da complexidade da estrutura patrimonial e do grau de formalidade desejado. A sociedade limitada, por sua simplicidade e flexibilidade, tem sido o modelo mais utilizado no Brasil para fins de holding familiar. Contudo, para famílias com grandes patrimônios ou interesses empresariais diversificados, a sociedade anônima pode representar uma opção mais robusta, especialmente em razão de suas regras de governança mais rígidas.

A holding familiar, portanto, opera como uma estratégia de **planejamento patrimonial e sucessório**, que se vale de instrumentos legais para antecipar e ordenar a transmissão de bens, evitando os efeitos indesejados de um inventário judicial ou mesmo extrajudicial. Além disso, seu caráter preventivo permite a redução de conflitos familiares, ao passo que proporciona um espaço para o estabelecimento de regras claras de gestão, sucessão e distribuição de lucros.

Os objetivos principais da holding familiar podem ser sintetizados em três pilares fundamentais:

2.1 Proteção Patrimonial

A holding familiar proporciona uma maior proteção aos ativos da família contra eventuais credores ou disputas judiciais, pois o patrimônio é transferido para a pessoa jurídica, o que cria uma distinção formal entre os bens da família e a pessoa física dos sócios. Essa separação patrimonial limita a responsabilização pessoal dos sócios em determinadas situações, impedindo que credores pessoais acessem os bens da empresa, salvo em casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, a criação de uma holding permite que o patrimônio familiar fique menos vulnerável a questões como inventários contenciosos e partilhas judiciais conflituosas, assegurando maior estabilidade jurídica. Essa blindagem patrimonial é especialmente relevante em situações de

falência, separações litigiosas ou passivos empresariais, pois permite uma barreira jurídica eficaz contra a dilapidação dos bens familiares.

Conforme pontua Fábio Ulhoa Coelho (2021), o regime societário da holding familiar oferece um escudo legal que, respeitados os limites da boa-fé e da legalidade, protege os bens que integram o acervo da pessoa jurídica, desde que não haja fraude ou desvio de finalidade.

2.2 Sucessão Organizada

Outro aspecto crucial da holding familiar é o planejamento sucessório, facilitando a transmissão de bens e direitos aos herdeiros de forma menos burocrática e mais organizada, evitando a necessidade de um complexo processo de inventário. Com a criação da holding, a doação de cotas sociais aos herdeiros pode ser realizada em vida, mantendo o controle sobre os ativos através de mecanismos como o usufruto vitalício, cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão.

Dessa maneira, a sucessão é preparada com antecedência, respeitando os interesses da família e minimizando conflitos entre herdeiros, além de reduzir os custos e o tempo de trâmite do inventário. Isso é especialmente relevante em famílias com múltiplos herdeiros ou com estrutura patrimonial complexa.

A antecipação da sucessão via holding também permite a educação patrimonial dos sucessores, promovendo um processo gradual de integração dos herdeiros na administração dos bens. Ao participarem desde cedo da estrutura societária da holding, os herdeiros têm a oportunidade de se familiarizar com as regras de governança, desenvolver competências de gestão e tomar conhecimento das responsabilidades associadas à preservação do patrimônio familiar.

2.3 Eficiência Tributária

Por fim, a holding familiar apresenta notável eficiência tributária. Ao transferir o patrimônio para a pessoa jurídica, é possível alcançar uma otimização fiscal, sobretudo no que tange à tributação sobre aluguéis e a transmissão de bens. A holding permite o planejamento fiscal de maneira a aproveitar os benefícios tributários legalmente previstos, como a incidência de impostos menores na gestão de rendas provenientes de locações e na transmissão de patrimônio por doação de cotas.

É importante observar que a doação de cotas sociais, ao invés da doação direta de bens, possibilita um planejamento que pode se utilizar do valor histórico dos bens integralizados ao capital da empresa, resultando em menor base de cálculo para o ITCMD. Tal estratégia deve, contudo, observar as normas estaduais e o posicionamento da jurisprudência sobre a legalidade dessa prática.

Além disso, a pessoa jurídica, ao tributar rendimentos oriundos de aluguéis ou vendas de imóveis, em regra, sofre uma carga tributária inferior àquela aplicada à pessoa física, especialmente quando adota o regime do lucro presumido. A título exemplificativo, enquanto uma pessoa física pode ser tributada em até 27,5% sobre aluguéis, uma pessoa jurídica pode estar sujeita a uma carga total de aproximadamente 11,33%, como destacado em estudos comparativos recentes.

A adoção da holding familiar, nesse sentido, deve ser analisada como parte de um projeto maior de eficiência fiscal e preservação de capital, e não como um expediente meramente formal para redução de tributos. Deve haver substância econômica e finalidade legítima na criação da holding, com adequada estrutura de governança e documentação que comprove a real intenção de organização patrimonial e sucessória.

Em síntese, a constituição de uma holding familiar se revela como uma ferramenta robusta e multifacetada de organização e gestão patrimonial, combinando segurança jurídica, planejamento sucessório e eficiência fiscal em uma única estrutura jurídica. Trata-se de um modelo societário que, embora demandante de assessoria especializada e planejamento estratégico, pode conferir vantagens duradouras e significativas para famílias que desejam assegurar a continuidade do seu patrimônio e a harmonia nas relações intergeracionais.

3.BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A trajetória histórica do direito empresarial revela um contínuo desenvolvimento das práticas comerciais, que culminou na moderna estruturação societária, essencial para a compreensão das holdings no contexto contemporâneo. O percurso tem início no Direito Romano, onde emergem as primeiras noções de organização societária, exemplificadas pelas figuras dos *publicani* e dos *argentari*. Os *publicani*, agentes privados encarregados da arrecadação de tributos e da execução de obras públicas, e os *argentarii*, responsáveis por

transações financeiras e câmbios, constituíam os primórdios de uma economia capitalista incipiente. Tais figuras, ao possibilitarem a acumulação de capital e a circulação monetária, formaram a base sobre a qual, séculos mais tarde, se erigiriam as sociedades empresariais.

Durante a Idade Média, novas formas de organização financeira surgiram, sendo o Banco de San Giorgio, fundado em Gênova no ano de 1407, um marco significativo. Durando até 1799, esta instituição bancária não apenas geria as finanças públicas, mas também desempenhava o papel de banco privado, administrando empréstimos e dívidas. Sua estrutura, semelhante a uma corporação moderna, demonstrava o potencial de uma organização financeira sólida para promover o desenvolvimento econômico e a estabilidade jurídica em tempos de incerteza política.

Nos séculos subsequentes, as Companhias Coloniais, com destaque para a Companhia Holandesa das Índias Orientais, criada em 1602, trouxeram consigo a inovação jurídica da sociedade por ações. Pela primeira vez, indivíduos podiam investir em empreendimentos comerciais de larga escala, distribuindo o risco e participando nos lucros dessas expedições marítimas que impulsionaram o comércio global. Essa configuração societária introduziu a separação entre o capital social da empresa e os patrimônios individuais dos investidores, antecipando o conceito de responsabilidade limitada que viria a ser consolidado posteriormente.

A Revolução Industrial, ocorrida entre 1760 e 1840, representou um ponto de inflexão na economia mundial, com profundas implicações jurídicas. O advento das máquinas, a mecanização e a produção em massa demandaram novas formas de organização empresarial. Surgiram grandes conglomerados industriais que exigiram uma estrutura jurídica mais elaborada para regulamentar as relações econômicas e patrimoniais. Esse período também contribuiu para o surgimento de legislações voltadas à segurança jurídica dos empreendimentos comerciais.

Em 1807, sob a égide de Napoleão Bonaparte, o Código Comercial Francês foi promulgado, consolidando as práticas comerciais e societárias então vigentes. Esse código sistematizou as relações entre empresários e investidores, estabelecendo parâmetros claros para a constituição de sociedades empresariais. Ele consagrou a autonomia patrimonial das sociedades, distinguindo-a das pessoas físicas de seus sócios, e pavimentou o caminho para o

desenvolvimento de sociedades anônimas. Sua influência estendeu-se além das fronteiras francesas, servindo de modelo para diversas legislações europeias e latino-americanas, sendo, até hoje, um dos pilares do direito comercial moderno.

Ao longo dessa evolução histórica, a figura da holding surgiu como um importante instrumento de gestão patrimonial. Desde suas origens, as holdings têm desempenhado um papel crucial na organização e proteção de ativos, garantindo segurança jurídica e promovendo uma eficiente estrutura tributária. Além disso, sua criação permite uma sucessão patrimonial organizada, evitando conflitos e assegurando que o patrimônio seja transmitido de forma estável e planejada para as gerações seguintes. Assim, a holding cumpre uma função central no direito empresarial contemporâneo, sendo a síntese de séculos de evolução jurídica e econômica, constituindo-se em uma ferramenta indispensável para a gestão e preservação do patrimônio familiar e corporativo.

4. IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS

As implicações tributárias decorrentes da constituição de uma holding familiar constituem tema de crucial relevância no âmbito do planejamento patrimonial e sucessório, demandando uma análise criteriosa das normas fiscais que incidem sobre tais operações. A holding familiar, enquanto estrutura jurídica voltada para a gestão e organização do patrimônio familiar, oferece diversas vantagens tributárias. No entanto, para que tais benefícios sejam plenamente aproveitados, é imprescindível uma compreensão aprofundada do regramento tributário aplicável, notadamente no que concerne à incidência de tributos como o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e o Imposto de Renda (IR).

O Imposto de Renda exerce um papel fundamental nas operações de holding familiar, especialmente em relação à apuração de rendimentos e ganho de capital. A integralização de bens e ativos na holding pode desencadear a incidência do IR, particularmente quando ocorre a alienação desses ativos ou sua reavaliação. Assim, é indispensável planejar o momento e a forma de incorporação dos bens à pessoa jurídica, considerando o impacto na base de cálculo do imposto e a tributação sobre eventuais lucros ou ganhos de capital. Esse cenário torna a gestão tributária da holding um aspecto estratégico para evitar tributações inesperadas e garantir

a eficiência fiscal.

Nesse contexto, faz-se necessário examinar, à luz do ordenamento jurídico vigente, os principais desafios e oportunidades que se apresentam para as holdings familiares.

4.1. ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis)

O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um tributo de competência municipal, cuja incidência recai sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, de propriedade de bens imóveis, exceto nos casos de transmissão decorrente de incorporação de bens ao capital social de pessoas jurídicas. A Constituição Federal, em seu artigo 156, § 2º, I, prevê a imunidade tributária para a integralização de bens imóveis ao capital social de empresas, o que significa que essa operação, em regra, não está sujeita à cobrança do ITBI.

Todavia, o alcance da imunidade tributária tem sido objeto de controvérsia jurídica. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 796, delimitou o entendimento de que a imunidade do ITBI se aplica exclusivamente quando a atividade preponderante da pessoa jurídica não for a compra e venda, locação ou arrendamento de bens imóveis. Em outras palavras, se a holding familiar tiver como objeto social a exploração econômica direta de bens imóveis, como a alienação ou locação de imóveis, o município poderá exigir o pagamento do ITBI sobre a integralização de tais bens ao capital social da sociedade. Essa interpretação trouxe novos contornos à aplicação da imunidade, demandando que o planejamento societário seja conduzido de modo a evitar a caracterização de atividade preponderante imobiliária, caso se pretenda beneficiar da imunidade tributária.

A correta interpretação do artigo 156, em consonância com o Tema 796 do STF, é essencial para garantir que a constituição da holding ocorra dentro dos limites da legalidade e sem prejuízo de eventual incidência do ITBI. A análise prévia das atividades econômicas desenvolvidas pela sociedade, bem como a adequação de seu objeto social, são medidas indispensáveis para a otimização do planejamento tributário.

4.2. ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação)

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) incide sobre a doação de bens e direitos, bem como sobre a transmissão de bens em razão de falecimento. No contexto das holdings familiares, o ITCMD tem papel de destaque, especialmente quando se trata da doação de cotas sociais aos herdeiros, operação comumente utilizada no planejamento sucessório.

Um dos principais benefícios tributários proporcionados pela holding familiar reside na possibilidade de otimização da base de cálculo do ITCMD. Quando os bens imóveis são integralizados ao capital social da holding, o sócio recebe, em contrapartida, cotas sociais, que representam o valor desses bens no capital da sociedade. A grande vantagem tributária ocorre no momento da doação dessas cotas aos herdeiros, uma vez que o ITCMD poderá incidir sobre o valor histórico dos bens integralizados, conforme declarado no Imposto de Renda do doador, e não sobre o valor de mercado atual dos imóveis.

Por exemplo, se um imóvel foi adquirido pelo patriarca por R\$ 100 mil e atualmente tem valor de mercado de R\$ 500 mil, a integralização desse imóvel ao capital social da holding poderá ser feita pelo valor histórico de R\$ 100 mil. Assim, ao proceder à doação das cotas correspondentes ao valor de R\$ 100 mil, o ITCMD será calculado sobre essa quantia, que representa uma fração do valor de mercado atual do bem. Essa estratégia pode reduzir substancialmente o montante do imposto a ser pago, tornando o planejamento sucessório mais eficiente sob o ponto de vista tributário.

Contudo, é importante destacar que a utilização do valor histórico como base de cálculo para o ITCMD depende do tratamento dado ao imóvel na declaração de imposto de renda do doador e das particularidades da legislação estadual aplicável. A adequação documental e contábil é, portanto, de suma importância para assegurar a validade dessa operação.

4.3. Variação das Alíquotas Estaduais

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é um tributo de competência estadual, o que significa que cada unidade da federação possui autonomia para fixar suas próprias alíquotas, respeitando os limites estabelecidos pela legislação federal. Essa autonomia gera uma variação considerável nas alíquotas aplicáveis ao ITCMD, que podem oscilar entre 2% e 8%, conforme o estado. Em São Paulo, por exemplo, a alíquota é fixada em

4%, enquanto no Rio de Janeiro, as alíquotas podem alcançar 8%, o que impõe impactos diretos no planejamento sucessório e tributário.

Um ponto de crucial importância no processo de constituição da holding familiar é a atribuição do valor dos imóveis integralizados à pessoa jurídica. Nesse sentido, ao incluir um imóvel na holding, o valor a ser atribuído corresponderá ao valor histórico declarado no Imposto de Renda da Pessoa Física, isto é, o valor original de aquisição do bem. A base de cálculo pelo valor histórico pode resultar em uma otimização tributária significativa, especialmente quando há grande valorização imobiliária, pois o tributo incide sobre o montante original, desconsiderando a valorização posterior.

Essa prática, além de diminuir a carga tributária sobre a doação de cotas, também se mostra vantajosa no planejamento de sucessão patrimonial. No entanto, a escolha pela utilização do valor histórico deve ser cuidadosamente analisada à luz do regramento estadual, pois a legislação de alguns estados pode impor limitações ou condições específicas para a sua aplicação.

A variação das alíquotas estaduais impõe, assim, a necessidade de que o planejamento tributário das holdings familiares seja ajustado à legislação local. A constituição de uma holding em estados com alíquota mais favorável pode, em determinadas situações, representar uma economia fiscal de longo prazo. Todavia, é imperioso observar que a prática de se estabelecer em estados de menor carga tributária, sem que haja efetiva atividade empresarial, pode ser interpretada como simulação pelas autoridades fiscais, sujeitando a sociedade a questionamentos e eventuais sanções administrativas e judiciais.

Portanto, uma análise criteriosa das alíquotas estaduais e das normas relativas ao valor atribuído aos bens é fundamental para garantir a eficiência do planejamento patrimonial e sucessório, visando à redução da carga tributária sem infringir os preceitos legais.

4.4. IR sobre Aluguel

A incidência do Imposto de Renda sobre o aluguel representa um fator de grande relevância no contexto do planejamento tributário, especialmente ao comparar as implicações

fiscais na Pessoa Física e na Pessoa Jurídica. Na Pessoa Física, o Imposto de Renda pode alcançar uma alíquota de até 27,5%, o que resulta em uma carga tributária significativa. Para ilustrar, tomemos como exemplo um aluguel mensal de R\$5.000,00, o que equivale a uma renda anual de R\$60.000,00. Nesse cenário, o contribuinte pessoa física deverá recolher aproximadamente R\$16.500,00 ao Imposto de Renda (27,5% sobre R\$60.000,00).

Em contrapartida, na Pessoa Jurídica, os impostos conjugados (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) resultam em uma alíquota total de 11,33%. Aplicando essa alíquota sobre o mesmo valor anual de R\$60.000,00, o recolhimento tributário seria em torno de R\$6.798,00. Evidencia-se, portanto, que a utilização da Pessoa Jurídica para a gestão de recebimentos de aluguéis pode gerar uma economia tributária significativa, contribuindo para uma gestão fiscal mais eficiente do patrimônio familiar.

A comparação entre o recolhimento de tributos na Pessoa Física e na Pessoa Jurídica revela uma economia expressiva a favor desta última. No exemplo mencionado, a diferença entre os valores recolhidos é substancial: enquanto na Pessoa Física o contribuinte pagaria aproximadamente R\$16.500,00 ao Imposto de Renda, na Pessoa Jurídica, considerando a alíquota combinada de 11,33%, o montante seria reduzido para cerca de R\$6.798,00. Essa diferença de R\$9.702,00 evidencia o impacto positivo da estruturação adequada, onde a utilização da Pessoa Jurídica pode resultar em uma economia tributária de aproximadamente 58,8%. Tal diferença reforça a importância do planejamento fiscal na preservação e ampliação do patrimônio familiar, especialmente no contexto das holdings familiares.

4.5. IR sobre Venda de Imóveis

A alienação de imóveis sob o regime da Pessoa Física ou da Pessoa Jurídica apresenta considerável diferença quanto à carga tributária incidente sobre o ganho de capital. Na Pessoa Física, o Imposto de Renda sobre o ganho de capital advindo da venda de um imóvel, até o limite de R\$5.000.000,00, é taxado à alíquota de 15%, conforme o artigo 21 da Lei nº 8.981/1995. No exemplo de venda de um imóvel por R\$1.000.000,00, cuja aquisição originária ocorreu ao valor de R\$100.000,00, verifica-se um lucro de R\$900.000,00. Aplicando a alíquota de 15%, o valor do imposto a ser recolhido seria de R\$135.000,00, conforme exigido pela

legislação vigente.

Por outro lado, quando a venda é realizada por uma Pessoa Jurídica, a tributação segue outra sistemática. O cálculo da carga tributária inclui o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Esses tributos, quando somados, atingem um percentual de 6,73% sobre o valor da venda. No caso em questão, a venda por R\$1.000.000,00 resultaria em um recolhimento total de R\$67.300,00, representando uma economia de R\$67.700,00 em comparação com a tributação na Pessoa Física.

Essa diferença significativa, que representa mais de 50% de economia no montante tributado, demonstra a relevância do planejamento jurídico-tributário. A opção pela estruturação patrimonial via Pessoa Jurídica, em especial no contexto de holdings familiares, pode ser determinante para a preservação do patrimônio em face de operações como a venda de bens imóveis, promovendo uma maior eficiência fiscal.

CONCLUSÃO

Ao longo da história, a holding tem se revelado como um eficiente instrumento de gestão patrimonial, promovendo segurança jurídica, eficiência tributária e permitindo uma melhor organização sucessória. A compreensão das nuances tributárias, tanto no que se refere à integralização de bens quanto à transmissão de cotas, é essencial para que os objetivos familiares sejam alcançados de forma legal e eficiente. A interação entre os tributos envolvidos — ITBI, ITCMD e as alíquotas estaduais — exige planejamento minucioso e constante acompanhamento das normas aplicáveis, sob pena de comprometer os benefícios inicialmente vislumbrados na constituição da holding familiar.

Além de seus efeitos fiscais, a holding familiar representa um avanço na racionalização e profissionalização da administração patrimonial. Ao se estruturar como uma pessoa jurídica voltada à centralização de ativos e à definição de regras claras de governança, esse modelo favorece não apenas a continuidade dos negócios familiares, mas também a coesão entre seus membros. A antecipação da sucessão, por meio da doação de cotas com cláusulas restritivas, permite que o

patriarca ou matriarca preserve a administração dos bens em vida, ao mesmo tempo em que promove um processo sucessório pacífico, juridicamente seguro e menos oneroso.

Observa-se, contudo, que os benefícios da holding não se concretizam de forma automática. A sua constituição demanda rigor técnico e atenção aos limites legais, especialmente diante do posicionamento recente dos tribunais e da crescente fiscalização por parte das autoridades fazendárias. Jurisprudências como a do STF, no julgamento do Tema 796, revelam a necessidade de alinhar o objeto social e a atividade econômica da holding aos critérios exigidos para usufruir de imunidades tributárias, como a do ITBI. Igualmente relevante é a correta avaliação dos imóveis a serem integralizados, e a utilização criteriosa do valor histórico como estratégia de economia fiscal, respeitando as normativas estaduais do ITCMD.

Outro aspecto que merece destaque é a economia fiscal gerada pela administração de rendas, como aluguéis, pela pessoa jurídica, que, conforme demonstrado, pode representar redução superior a 50% na carga tributária, se comparada à tributação na pessoa física. O mesmo se aplica às operações de venda de imóveis, cuja tributação mais favorável na pessoa jurídica comprova a eficácia da holding como mecanismo de planejamento tributário legítimo.

Por fim, é fundamental reconhecer que a holding familiar transcende a esfera da tributação. Ela se consolida como uma ferramenta multifuncional, que alia governança, proteção contra litígios e continuidade intergeracional. Ao favorecer a profissionalização da gestão e antecipar potenciais conflitos sucessórios, contribui para a preservação do patrimônio e dos valores familiares ao longo do tempo.

Assim, conclui-se que a holding familiar, quando estruturada com respaldo jurídico, contábil e estratégico, representa uma solução sofisticada e altamente eficiente para famílias que almejam segurança patrimonial, organização sucessória e racionalização fiscal. Todavia, sua adoção deve ser precedida por criterioso estudo de viabilidade, considerando as peculiaridades de cada núcleo familiar, o perfil dos bens envolvidos e as exigências legais aplicáveis, sob pena de comprometer a efetividade de seus resultados. A correta utilização dessa ferramenta pode transformar desafios sucessórios e tributários em oportunidades de fortalecimento e continuidade do patrimônio familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 12459, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 16547, 17 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Resolução n.º 9, de 1992. Estabelece alíquotas máximas do ITCMD. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 fev. 1992. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549012>. Acesso em: 11 out. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

COTTA, Eduarda; MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FIUZA, César. *Direito de família*. 23. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. Vol. 6. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias: novas configurações jurídicas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LONGO, José Henrique. *Planejamento sucessório*. São Paulo: Noeses, 2014.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda; COTTA. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RIBEIRO, José Eduardo Soares de Melo. *Planejamento tributário*. 21. ed. São Paulo: Dialética, 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SOUZA, Ives Gandra da Silva Martins de. *Holding familiar e planejamento sucessório*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

TORRES, Heleno Taveira. *Planejamento tributário: limites e possibilidades*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. Vol. 6. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.